CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1184/2019*

PROTOCOLO Nº *5978/2019*

PROJETO DE LEI Nº 115/2019

INICIATIVA: FABIO RODRIGO PEDROSO

"GARANTE À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANO, A PARTIR DA TRIGÉSIMA NONA SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL".

AUTUAÇÃO.

AOS DOZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, MARCIA E. DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

O Vereador Fabio Pedroso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 115/2019

Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Artigo 1º – A parturiente tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§ 1º – A cesariana eletiva só será realizada a partir de 39ª(trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º – Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Artigo 2º – A parturiente que opta ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único – Garante-se à parturiente o direito à analgesia.

Artigo 3º – Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: "Constitui direito da parturiente escolher cesariana, a partir da trigésima nona semana de gestação".

Artigo 4º – Sempre poderá o médico, em divergindo da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Artigo 5º – As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o desenvolvimento da chamada Bioética, a relação médico e paciente deixou de ser vertical, tendendo à horizontalidade, podendo o paciente, sem desrespeitar os saberes médicos, participar das tomadas de decisões referentes à sua saúde e à sua própria vida.

Pois bem, a Bioética é orientada por quatro princípios básicos: Beneficência, Não Maleficência, Autonomia e Justiça.

Nessa perspectiva mais horizontal da Bioética, ganha força o princípio da autonomia. Por óbvio, o médico não abandonará a busca do melhor para seu paciente, porém, precisará considerar os desejos deste, sendo certo que todas as decisões passam pelo pilar do

consentimento livre e informado.
No que tange às diversas formas de parto, tem-se que os profissionais da Medicina sempre lidaram bem com todas elas. Nunca houve por parte dos médicos qualquer preconceito para com a cesariana. Ocorre que, nos últimos anos, a alguns pacientes que tem a ideia de que o parto normal e, em especial, o parto natural seriam melhores que a cesariana.
A autonomia individual confere à gestante o direito de, bem orientada pelo médico que a acompanha, escolher a via de parto de sua preferência, sendo certo que as intercorrências havidas no momento do parto serão levadas em consideração para, eventualmente, adotar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado.
Hoje algumas pessoas não se importam com o que as mulheres têm que passar na rede pública de saúde, mesmo clamando pela realização da cesárea, são obrigadas a sofrer por longas horas para parir por parto normal.
A violência pode ser entendida, segundo a Organização Mundial da Saúde como o uso intencional da força ou do poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações[1] estando aqui manifesta em mais de uma forma.
Ora, que nome dar à dor imposta à parturiente que, optando pelo parto cesariano, uma vez atendidos os protocolos que garantem a segurança e desenvolvimento do feto, tem sua opção inobservada? A situação ganha gravidade, quando se constata que a analgesia, durante o procedimento de parto normal constitui exceção em todo o território nacional!
A imposição do parto normal, seja ele natural ou não, viola o princípio central da Bioética, qual seja, a autonomia.
Com efeito, muitos são os casos em que, graças à submissão ao parto normal, o concepto vem a sofrer anóxia (falta de oxigênio), ficando sequelado para o resto da vida, em virtude da popularmente chamada paralisia cerebral. Nas situações mais graves, a anóxia leva à morte do bebê, seja dentro do ventre materno, seja alguns dias após o nascimento.
As ocorrências concretas, que chegam aos Conselhos de Medicina e aos Tribunais, mostram que, na rede pública, quando se recorre à cesárea, a parturiente já foi submetida a longas horas de sofrimento, buscando o parto normal.
Estudos apontam que a taxa crescente de cesarianas, nas últimas três décadas, acompanhou uma significativa diminuição nas taxas de mortalidade materna.
e fato, nos casos concretos em que houve morte e ou graves sequelas ao bebê, fica bastante evidente que se a cesárea tivesse sido determinada antes, os sinistros não teriam se verificado. Em outras palavras, a cesárea diminui os riscos para as mães e para os filhos.
Por óbvio, a realização da cesárea fica condicionada à maturidade do concepto para o nascimento, daí a importância de falar claramente nas 39 (trinta e nove) semanas de gestação.
O proponente respeita as convicções individuais e não é objeto deste projeto questionar posicionamentos (individuais ou coletivos). O intuito de propor a lei em apreço é, única e exclusivamente, evitar que o pensamento de algumas pessoas submeta um número significativo de mulheres à dor desnecessária e a riscos, mesmo quando elas clamam por um caminho diverso.
Este é um projeto de lei que preserva a vida, a saúde e a dignidade humana, importantíssimos direitos fundamentais.

1

A aprovação da lei que ora se propõe não implicará elevação de despesas, ora se propõe implicasse algum aumento de despesas, haveria de ser compensado com os gastos que implica a morte de mães e filhos, bem como, no caso de crianças paralisadas pela anóxia (falta de oxigênio) a dependência dos recursos do Município por toda uma vida.
Esta lei está em conformidade com a normativa ética da Medicina e, ainda, deixa bem claro que o médico pode, tal qual a paciente, exercer sua autonomia.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Novembro de 2019

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

Vereador

PROTOCOLO Nº 5978/2019
EM: 11 / 11 / 2019
FUNCIONÁRIO Nº 10321

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 12 / 11 / 2019
Despacho: A.D.P.

Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como analgesia, mesmo quando escolhido parto normal.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 12 de novembro de 2019.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 27 de Novembro de 2019.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR nº 18442

Na Presidência,
Autorizamos a prorrogação de prazo solicitada, segue à Diretoria Jurídica.

Araucária, 28 de novembro de 2019.

Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

Certifico que fiz juntada à folha 06 à 10 com Parecer Jurídico nº 206/2019 contendo 5 (cinco) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 10 de Dezembro de 2019.

Larissa ~~Fernanda~~ Wieczorkowski
Estagiária de Direito

DIRETORIA JURÍDICA
06
FLS.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1184/2019

PROTOCOLO Nº 5978/2019

PROJETO DE LEI Nº 115/2019

EMENTA: *"GARANTE À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANO, A PARTIR DA TRIGÉSIMA NONA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL."*

INICIATIVA: VEREADOR FABIO RODRIGO PEDROSO

PARECER Nº 206/2019

I – DO RELATÓRIO

O Vereador **Fabio Rodrigo Pedroso** apresenta Projeto de Lei em epígrafe que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Justifica que o presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa que "Hoje algumas pessoas não se importam com o que as mulheres têm que passar na rede pública de saúde, mesmo clamado pela realização da cesárea, são obrigadas a sofrer por longas horas para parir por parto normal. (..) O intuito de propor a lei em apreço é, única e exclusivamente, evitar que o pensamento de algumas pessoas submeta um processo significativo de mulheres à dor desnecessária e a riscos, mesmo quando elas clamam por caminho diverso.", fls. 03.

Desta forma, o Vereador fundamenta ainda que "A aprovação da lei que ora se propõe não implicará elevação de despesas, ora se propõe implicasse algum aumento de despesas, haveria de ser compensado com os gastos que implica a morte de mães e filhos, bem como, no caso de crianças paralisadas pela anóxia (falta de oxigênio) a dependência dos recursos do Município por toda uma vida.", fls. 04.

Após breve relatório, segue o parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Observa-se que o Conselho de Federal de Medicina permitia que a gestante realizasse parto cesário somente a partir da 37ª semana, entretanto, após a edição da Resolução 2.144/2016 foi permitido que a gestante realizasse o parto cesário somente a partir de 39 semanas. Assim a Resolução 2.144/2016 estabeleceu que é direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização da cesariana, sendo garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma detalhada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Entretanto, o art. 3º da Resolução CFM nº 2.144/2016 garante ao médico a autonomia profissional, sendo que o médico não está obrigado a fazer o parto contra sua vontade, contudo o profissional deverá respeitar a autonomia da gestante, nesse caso, deverá encaminhar a gestante para outro profissional.

Observa-se ainda que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os partos cesarianos contabilizem entre 10% e 15% do total, pois os partos cesarianos, como qualquer cirurgia, "acarreta riscos imediatos e a longo prazo. Esses riscos podem se estender muitos anos depois de o parto ter ocorrido e afetar a saúde da mulher e do seu filho, podendo também comprometer futuras gestações." (Declaração da OMS sobre Taxas de Cesáreas, https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/161442/WHO_RHR_15.02_por.pdf;jsessionid=BB469B9E454414AA73E2BD75A3EE87C8?sequence=3)

DIRETORIA JURÍDICA
07
FLS.

Além disso, a Lei Municipal n° 3.556, de 27 de novembro de 2019 já preconiza sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e parturiente, dessa forma garantindo a proteção da gestante durante o período gestacional, bem como no momento do parto. Vejamos o art. 3° e 4° da referida lei:

> *Art. 3° São direitos da gestante e da parturiente:*
> *I- avaliação do risco gestacional durante o pré-natal., reavaliado a cada contato com o sistema ou equipamento de saúde;*
> *II- assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pr´-parto e purperal;*
> *III- acompanhado por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;*
> *IV- tratamento individual e personalizado;*
> *V- preservação de sua intimidade;*
> *VI- respeito às suas crenças e culturas;*
> *VII- o parto natural, respeitadas as fases biológicas e psicológicas do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;*
> *VIII- o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas;*
> *Art. 4° A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:*
> *I- a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;*
> *II- método e precedimento disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;*
> *III- as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizados, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;*
> *IV- os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.*

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;"*

Contudo, observa-se que nos termos do inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e **defesa da saúde**, não cabendo, desta forma, ao Município editar leis sobre esta matéria, mas apenas manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, conforme dispõe o inciso VII, do art. 30, da Carta Magna.

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

Assim, o referido ao Projeto de Lei, invadiu a seara de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, sendo inconstitucional pelo fato que esta matéria desborda da competência local e suplementar que o Município detém, consoante a regra inscrita no art. 30, I e II, da Carta Federal.

O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

> **"Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local.** Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade.

DIRETORIA JURÍDICA
08
FLS.

> Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. **Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União** (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. **Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.**"(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

Logo, o fato de garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, bem como a analgesia, não é predominantemente um interesse local, sendo considerado um assunto de interesse geral ou nacional. Posto isto, esta matéria sequer seria de competência suplementar.

Na sua obra "Competências na Constituição de 1988" Fernanda Dias Menezes de Almeida explica:

> "...só cabe a suplementação em assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade ou naturalização." ("Competências na Constituição de 1988", 2.ª ed., São Paulo, Atlas, p. 156).

Assim tem entendido o Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito desse assunto, alegando que é inconstitucional a lei, ingressando em competência da União, dos Estados e do Distrito Federal.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a* ***proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde*** *como método de interrupção do período gestacional. Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5o, "caput", da CESP e art. 2o da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa.* ***Inconstitucionalidade formal subjetiva. Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88). Ação julgada procedente.*** *(TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade nº 0003878-50.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken , Data do julgamento: 24/08/2011)(Grifamos)*

Mesmo que fosse matéria de competência do Município em legislar sobre assuntos locais, o referido Projeto de Lei estariam eivados de inconstitucionalidade, por invadir a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete disciplinar os serviços de entidades da administração pública indireta.

Dessa forma, os projetos de lei que criem e estruturem atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que "*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).*"

Ademais referido Projeto de Lei, indiretamente impõe indevido aumento

de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Desta forma, a proposição deveria estar acompanhada pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> *"Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> *§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
>
> *§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa."*

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

> *LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS*

(CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto somos pelo arquivamento do presente.

Diante do previsto no art. **52, I e VI**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação, e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os parecerem ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 10 de dezembro de 2019.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

SECRETARIA JURÍDICA
10
FLS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.556, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

I – qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;
II – a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;
III – a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;
IV – a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

I – avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;
II – assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;
III – acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;
IV – tratamento individualizado e personalizado;
V – preservação de sua intimidade;
VI – respeito às suas crenças e cultura;
VII – o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;
VIII – o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

Art. 4º A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I – a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;
II – métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;
III – as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;
IV – os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Art. 5º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I – exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;
II – realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

Art. 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas na Secretaria Municipal de Assistência Social, na Ouvidoria da Secretaria Municipal de Segurança Pública, bem como na Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde, ou através do disque-denúncia 153 da Guarda Municipal de Araucária.

Art. 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de novembro de 2019.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

ARAUCARIA CAMARA MUNICIPAL:78134012000104

Assinado de forma digital por ARAUCARIA CAMARA MUNICIPAL:78134012000104
Dados: 2019.12.04 12:07:15 -03'00'

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA
11
9

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo n° 1184/2019 (Projeto de Lei n° 115/2019) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 11 de dezembro de 2019.

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a) vereador(a) Fabio Mau - CJR
na data de 17/03/2020 para emissão de parecer.

Rosilaria Silva
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

À DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 17 de dezembro de 2020.

Devido ao fim da legislatura, encaminho o Projeto de Lei **115/2019** à Diretoria do Processo Legislativo para arquivo.

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Fls. 13

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo foi indicado para arquivamento de acordo com o Artigo 108 do Regimento Interno, "Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado."

Em 04 de janeiro de 2021.

EMANOELE SAVAGIN

CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO